

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 106, DE 1999 (Apensos: PECs nºs 138/99 e 147/99)

Suprime o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Autor: Deputado LEUR LOMANTO e outros.

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta de emenda à Constituição em epígrafe a supressão do § 7º do art. 14 da Lei Maior.

O parágrafo em questão considera *“inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”*.

Afirmam os Autores, na justificação apresentada, que a norma em apreço teve seu fundamento na defesa da moralidade das eleições, “impedindo o uso do Estado em favor de candidatos familiarmente ligados ao Chefe do Executivo”.

A partir da introdução da reeleição para cargos do Poder Executivo, em todos os níveis, entendem os Autores que perdeu o sentido a

norma impeditiva da candidatura dos seus parentes. Não vêm como obstar, em face do preceito que permite a reeleição daqueles titulares, que seus cônjuges e parentes sejam elegíveis, e não necessariamente para os mesmos cargos daqueles. Ao eleitor caberia, então, a escolha do representante conforme lhe aprouvesse.

À PEC em referência foram anexadas as de nºs 138, de 1999, de autoria do Deputado SEBASTIÃO MADEIRA e outros, que “Revoga o § 7º do art. 14 da Constituição Federal”; e 147, de 1999, de autoria do Deputado ROBERTO PESSOA e outros, que “Dá nova redação ao § 7º do art. 14 da Constituição, instituindo inelegibilidade para o cônjuge e os parentes dos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas”.

As proposições, cuja tramitação obedece a regime especial, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete pronunciar-se sobre sua *admissibilidade*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições vêm apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, atendendo, assim, à exigência do art. 60, I, da Constituição, repetida no art. 201, I, do RICD.

O País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, circunstâncias que impediriam o emendamento da Lei Maior, de acordo com o § 1º de seu art. 60 e o inciso II do art. 201 do RICD.

A linguagem que foi utilizada no artigo único (“é suprimido”, em vez de “é revogado”), bem como o uso equivocado da inicial minúscula na palavra “mesa”, verificadas na PEC nº 106/99, poderiam ser corrigidos na Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno, se se optar por sua aprovação.

Contudo, há outras questões mais graves, que merecem atenção detalhada.

A motivação expressa nas Propostas de Emenda à Constituição nºs 106 e 147 consiste na atual possibilidade de reeleição. Porém, não observaram os autores das proposições que a possibilidade de reeleição hoje existente não é ilimitada; muito ao revés, nossa ordem constitucional não proíbe uma reeleição, mas sucessivas reeleições não são permitidas.

Desse modo, o motivo pelo qual não se permite a reeleição de parentes próximos - decorrência natural do princípio democrático, que exige a alternância no poder - se mantém mesmo depois da alteração constitucional que passou a permitir uma reeleição. Não fosse assim, poderia o chefe do executivo, após a única reeleição permitida, continuar no governo por meio da eleição de um parente seu. Para evitar isso é que existe o dispositivo que pretendem as mencionadas proposições revogar.

A análise da constitucionalidade de uma proposta de emenda à constituição na Comissão de Constituição e Justiça deve envolver, necessariamente, uma análise da adequação da proposta ao sistema jurídico constitucional como um todo. A verificação da juridicidade de qualquer proposição passa, obrigatoriamente, pela análise dessa adequação. Uma norma que rompa a unidade lógica do sistema não deve ser admitida. Além disso, para ser jurídica, deve uma proposição guardar coerência entre seus motivos e a alteração que pretende efetuar no mundo jurídico.

A proposta em testilha parte de um pressuposto equivocado, pois não percebe que a reeleição não está totalmente permitida na nossa ordem constitucional, pois uma única reeleição é permitida e não sucessivas reeleições. Além disso, a proposta conduz à possibilidade de perpetuação no poder, mediante utilização da máquina do Estado para eleição de um parente próximo ao término de um segundo mandato, o que afronta a moralidade das eleições, burlando mandamento constitucional que proíbe mais de uma reeleição.

Não fosse tal o bastante, percebe-se que as proposições mencionadas acabam também por violar o núcleo imodificável da Constituição Federal. Com efeito, o art.60, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece a necessidade de eleições periódicas como forma de buscar a alternância de poder. Nesse passo, é de meridiana clareza que qualquer tentativa de

perpetuação no poder será inconstitucional, especialmente quando se tem em mente que o Brasil é um Estado Democrático de Direito.

Já a PEC nº 147 não tem os mesmos vícios, razão pela qual poderá ser objeto de uma comissão especial que irá analisar seu mérito.

Por todo o exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade das PECs nºs 106 e 138, por injuridicidade e por inconstitucionalidade, e pela admissibilidade da PEC nº 147.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator